

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

28-06-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 789/XV/1.ª (IL).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 789/XV/1.ª (IL) - Retira os Dispositivos de "Airsoft" da Lei das Armas, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do IL, do PCP, do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 28 de junho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Projeto de Lei n.º 789/XV/1.ª (IL)

Autora:

Deputada
Anabela Real
(PS)

Retira os Dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
6. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (doravante Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (doravante apenas Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A referida iniciativa, que assume a forma de projeto de lei, deu entrada a 23 de maio de 2023, tendo sido junta a respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 24 de maio de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária nessa mesma data.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa legislativa ora em análise visa retirar os dispositivos de *airsoft* da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), que consagra o regime jurídico das armas e suas munições.

Para sustentar a sua posição os proponentes invocam a [Diretiva \(UE\) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas](#)¹, que «exclui expressamente os dispositivos de “*airsoft*” da sua aplicação», e recorrem aos regimes de direito comparado mencionados no [Relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho: “A](#)

¹ O considerando 37 da mencionada Diretiva dispõe o seguinte: «a presente diretiva não deverá ser aplicável a outros objetos, como dispositivos de *airsoft*, que não são abrangidos pela definição de «arma de fogo», não sendo, portanto, regulados pela presente diretiva.»

[Comercialização das Réplicas de Armas de Fogo](#)” para fundamentar que, relativamente a esta matéria, os Estados-Membros da União Europeia assumem duas posições distintas, ora não integrando a noção de réplica na legislação, ora apresentando legislação na qual a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo aparece de maneira mais funcional, não se registando, apesar disso, em nenhuma das soluções, problemas particulares ou significativos de ordem pública.

A par disso, os proponentes referem ainda que os dispositivos em questão não são «passíveis de conversão para armas de fogo, nem «suscetíveis de causar dano corporal equiparável às demais armas contempladas no Regime Jurídico das Armas», não sendo enquadráveis, desta feita, no conceito de «detenção ilegal de arma».

O projeto de lei em apreço tem quatro artigos: o primeiro define o seu objeto; o segundo introduz alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de setembro, nomeadamente através da exclusão dos dispositivos de *airsoft* do âmbito de aplicação daquele diploma legal e da revogação da norma que define o conceito de «reprodução de arma de fogo para práticas recreativas²»; o terceiro prevê que deverá ser o Governo a proceder «à regulamentação³ da atividade de “airsoft”, de forma proporcional e adequada, nomeadamente eliminando a exigência de pintura dos dispositivos de “airsoft” e regulando o acesso à atividade comercial» dos mesmos; e o quarto estabelece o momento de entrada em vigor e respetiva regulamentação, caso o projeto de lei em apreciação venha a ser aprovado.

3 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

² A este propósito cumpre mencionar que pese embora os proponentes pretendam a revogação da definição de «reprodução de arma de fogo para práticas recreativas», não procedem à alteração de todas as normas da Lei n.º 5/2006, de 23 de setembro que fazem referência a este conceito.

³ O artigo 3.º remete a prática de *airsoft* para regulamentação governamental, uma vez que os proponentes deixam de qualificar os respetivos dispositivos como arma e, nessa medida, a matéria deixa de integrar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No que diz respeito ao enquadramento jurídico no âmbito da união europeia, bem como no âmbito internacional, nomeadamente em Espanha, França e Itália, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Ademais, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela plasmados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artigo 2.º, que entra em vigor com a publicação da Portaria Governamental prevista no artigo 3.º, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexas com o projeto de lei em apreço, está pendente apenas a iniciativa que ora se indica:

- [Projeto de Lei n.º 818/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições”.*

Na presente legislatura deu também entrada a petição [Petição n.º 75/XV/1.ª](#) - «*Pela alteração da legislação que regula a prática de Airsoft*», cuja tramitação em Comissão se encontra concluída.

A este propósito cumpre ainda referir que na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas que apresentam conexão com a temática ora em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 731/XV/2.ª \(PSD\)](#) - *Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições”;*
- [Projeto de Lei n.º 661/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições).*

6 – Consultas

Em 31 de maio 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ordem dos Advogados, podendo os mesmos ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Até ao momento em que este Parecer foi entregue apenas se recebeu o contributo do Conselho Superior da Magistratura que indicou, em suma, que o «projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português (...)».

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2023

A Deputada Relatora,

(Anabela Real)

A Vice-Presidente da Comissão,

(Cláudia Santos)